PARECER	**PAR - GACS PSS - 4434/2015**
PROCESSO TC/MS	**TC/3876/2014**
PROTOCOLO	**1488627**
ÓRGÃO	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GLORIA DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	**ARCENO ATHAS JÚNIOR** **MARY SOLANGE BEGA**
CARGO DO RESPONSÁVEI	**PREFEITO MUNICIPAL** **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULAR. INDICIOS DE QUE OS ORDENADORES DE DESPESA SEJAM O PREFEITO E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DO CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA.

I. Indícios da ausência de um dos ordenadores de despesas no processo. Possível Nulidade. Intimar os ordenadores ou realizar inspeção para determinar de quem é responsabilidade pelas contas;

II. A ausência de Parecer do Conselho de Municipal de Assistência Social está sujeita a verificação das causas. TCE ou MPE.

III. Controle Interno não instituído pelo poder executivo municipal. Afronta aos artigos 74 e 31 da CF/88 e 24 da CE. Fixação de prazo para cumprimento da lei. Acompanhamento;

IV. Constatada a violação ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a informação compete ao TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei, sob pena de multa.

V. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO/TCE-MS. Multa.

VI. Irregularidade da prestação, pela falta de observância do art. 42, II e VIII da Lei Complementar 160/12. LO/TCE-MS.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Glória de Dourados, relativas ao exercício de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

A 4º Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) intimou (INT- 13516/2014, fl. 190[1]) o Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR, para que corrigisse as falhas detectadas e encaminhasse documentos faltantes, a fim de complementar a instrução do feito de acordo com o exigido na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011. Devidamente intimado, o responsável enviou os documentos que foram solicitados (fls. 196/208).

A 4ª ICE concluiu (ANA-4ICE-7991/2014, fls. 209/214) que a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2013, oferece condições favoráveis à aprovação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Responsabilidade pelas Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados.

A diferenciação entre contas de governo e contas de gestão, amplamente debatida nos Tribunais de Contas Brasileiros, revela um escopo diferente para cada tipo de processo submetido à análise dos Tribunais de Contas.

O TCE/MG, em seu site, explica contas de governo da seguinte forma:

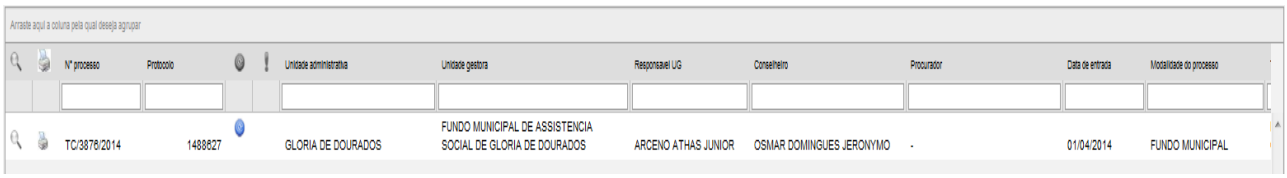
> As contas anuais subdividem-se em contas anuais para julgamento e em contas de governo.
> As contas anuais para julgamento são o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou de prestação de contas, para fins de julgamento da gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro.
> As **contas de governo** são o conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitam avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da **macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Exe-**

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

> **cutivo (Governador e Prefeitos), em especial as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas.**
> A Constituição da República, art. 71, I, estabelece a competência do Tribunal para emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que o julgamento das contas cabe ao Poder Legislativo competente (Assembleia Legislativa, no caso das contas do Governador, e Câmaras Municipais, no caso das contas dos Prefeitos).
> O **conteúdo das contas de governo é diferente do conteúdo das contas para julgamento**. No primeiro caso, **busca-se verificar a regularidade da macrogestão dos recursos públicos de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, em especial as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas**. Nas contas anuais para julgamento, a finalidade é **verificar a regularidade da gestão direta de recursos públicos**. Neste caso, o Tribunal tem competência para julgar as contas anuais, conforme o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República. (Grifo Nosso)
> Fonte:
> http://www.tce.mg.gov.br/projetocontas/popups/1.html?iframe=true&width=80%&height=90%

De acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ é possível o julgamento do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores (contas de governo) e perante o Tribunal de Contas (contas de gestão), isso ocorrerá quando o prefeito acumular a função política com a função de ordenador de despesa.

Consultando o cadastro do processo em tela no e-tce, observa-se que o responsável cadastrado é somente o Prefeito Municipal, Sr. Arceno Athas Júnior, conforme figura a seguir:



Ocorre que estamos analisando as contas de gestão, e que o prefeito só responderá junto a este tribunal, se tiver atuado como ordenador de despesas.

A Lei Municipal n. 645/1995, que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social (inserta às fls. 170/178), em seu art. 1º, §2º estabeleceu que a gestão desse Fundo compete ao Secretário Municipal de Assistência Social e o art. 2º da mesma lei dispõe sobre as atribuições do gestor, inclusive sobre atos relativos a empenho e pagamentos:

> Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da área, executadas e coordenadas pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social.
> (...)

> §2º O FMAS será gerido pelo titular do órgão referido *caput*, de acordo com a Política de Assistência Social aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
>
> Art. 2º São atribuições do Gestor do FMAS:
> I – gerir o **Fundo Municipal de Assistência Social** e estabelecer políticas de aplicação dos recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;
> (...)
> IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
> V- encaminhar à contabilidade geral do Fundo Municipal de Assistência Social, as demonstrações mencionadas no inciso anterior, após aprovação pelo CMAS;
> VI- **ordenar os empenhos e autorizar os pagamentos das despesas do FMAS, juntamente com o Prefeito Municipal;**
> VII **- firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo;**
> VIII - **movimentar os recursos destinados ao atendimento das despesas;** e
> IX - **expedir e assinar os documentos necessários à execução das despesas, com o responsável pela Divisão de Tesouraria e Bancos da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados.**

As atribuições previstas no artigo supracitado, especificamente nos incisos VII e VIII são perfeitamente compatíveis com o conceito de ordenador de despesas, dado pelo Decreto-Lei n. 200/67 que em seu artigo 80, § 1° assim dispõem:

> Art. 80. (...)
> § 1° Ordenador de despesas é **toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.** (Grifo Nosso)

Portanto, os ordenadores de despesas do FMAS de Glória de Dourados/MS são o Sr. Arceno Athas Júnior, Prefeito Municipal e a Sr.ª Mary Solange Bega, Secretária Municipal de Assistência Social, conforme Portaria n. 43/2009 inserta à fl. 188, devendo ser acrescentada ao cadastro de responsáveis no sistema e-tce a Sr.ª Mary Solange Bega.

Definir o verdadeiro responsável pelas contas é de suma importância, pois um julgamento pela irregularidade das mesmas poderá, a critério da justiça eleitoral, conduzir o responsável à inelegibilidade (LC n. 64/90 – art. 1°, inciso I, alínea g).

2.2 Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Remessa aprovado pela IN/TCMS n. 35/2011, temos que a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais, além de serem peças

de envio obrigatório foram formalmente requisitadas (INT - 13516/2014, fl. 190), caracteriza infração à norma legal (art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS):

1 – Documento comprobatório da publicação dos balanços;
2 – Balanço Financeiro, conforme Anexo 13 da Lei n. 4.320/64;
3 – Até a presente data foi enviado apenas o Projeto de Lei Municipal nº 12/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Glória de Dourados para o exercício de 2013, devendo ser encaminhada a Lei Orçamentária devidamente aprovada pelo Legislativo, para ser juntado ao Processo TC/MS n 4698/2014 – Orçamento Programa 2014 e na justificativa deste item informar o numero do Protocolo de autuação da referida Lei.

Além do que as contas anuais de gestão não foi instruída na totalidade com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, tal fato se deve a ausência de documentos:

- B.3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, fl. 15.
- B.23. Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Não concordamos com a informação, constante do relatório técnico às fls. 209/210, de que os documentos supracitados encontram-se insertos nas peças n.º 03 e 16 respectivamente, uma vez que ao consultar as referidas peças não localizamos os documentos correspondentes. Comprovada a ausência dos referidos documentos, fica o gestor sujeito à multa correspondente.

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

O art. 37 da LO-TCE/MS ainda prevê:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

Sendo assim, desde já, ficam os jurisdicionados, sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as

contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;

- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[2] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.3 Da ausência do controle social.

Os Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS) tem papel estratégico no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de agentes participantes da formulação, avaliação, controle e fiscalização da política, desde o seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas (art. 84 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS aprovada pela Resolução CNAS n. 33 de 12 de dezembro de 2012).

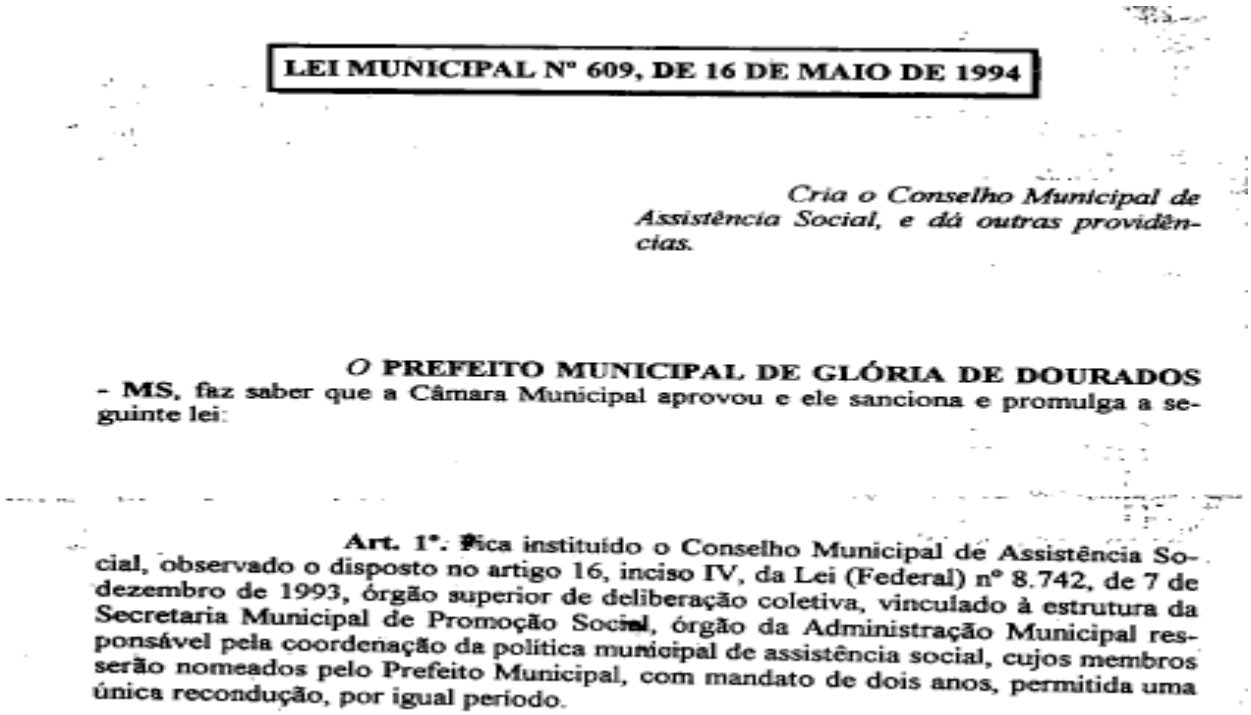
O controle social nesta área foi instituído pela Lei n. 8742, de 7 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, Art. 16, inciso IV e parágrafo único; e art. 17, §4º, in verbis:

> Art. 16. **As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são**: (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011)
> I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
> II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
> III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
> IV - **os Conselhos Municipais de Assistência Social**.
> Parágrafo único. **Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social**, **que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento**, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei n. 12.435, de 2011)
>
> Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

(...)
§ 4º **Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária**, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, **deverão ser instituídos, respectivamente**, pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios, mediante lei específica**. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) (Grifo nosso).

No processo consta a Lei do Município de Glória de Dourados n. 609 (fls. 166/169), de 16 de maio de 1994, a qual cria o Conselho Municipal, no entanto não consta a Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.



LEI MUNICIPAL Nº 609, DE 16 DE MAIO DE 1994

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei (Federal) nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, órgão superior de deliberação coletiva, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Promoção Social, órgão da Administração Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, cujos membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita as atribuições dos Conselhos de Assistência Social, principalmente a fiscalização, cabe citar Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS aprovada pela Resolução CNAS n. 33 de 12 de dezembro de 2012:

Art. 85. Incumbe aos Conselhos de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização dos Fundos de Assistência Social, mediante:
I - aprovação da proposta orçamentária;
II - acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo ou

> **em seu Decreto de regulamentação**, observando o calendário elaborado pelos respectivos conselhos;
> **III - análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.**
>
> **Art. 86. No controle do financiamento, os Conselhos de Assistência Social devem observar:**
> **I - o montante e as fontes de financiamento dos recursos destinados à assistência social e sua correspondência às demandas;**
> **II - os valores de cofinanciamento da política de assistência social em nível local;**
> **III - a compatibilidade entre a aplicação dos recursos e o Plano de Assistência Social;**
> **IV - os critérios de partilha e de transferência dos recursos;**
> **V - a estrutura e a organização do orçamento da assistência social e do fundo de assistência social, sendo este na forma de unidade orçamentária, e a ordenação de despesas deste fundo em âmbito local;**
> **VI - a definição e aferição de padrões e indicadores de qualidade na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e os investimentos em gestão que favoreçam seu incremento;**
> VII - a correspondência entre as funções de gestão de cada ente federativo e a destinação orçamentária;
> **VIII - a avaliação de saldos financeiros e sua implicação na oferta dos serviços e em sua qualidade;**
> **IX - a apreciação dos instrumentos, documentos e sistemas de informações para a prestação de contas relativas aos recursos destinados à assistência social;**
> X - a aplicação dos recursos transferidos como incentivos de gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família e a sua integração aos serviços;
> **XI - a avaliação da qualidade dos serviços e das necessidades de investimento nessa área;**
> **XII - a aprovação do plano de aplicação dos recursos destinados às ações finalísticas da assistência social e o resultado dessa aplicação;**
> **XIII - o acompanhamento da execução dos recursos pela rede prestadora de serviços socioassistenciais, no âmbito governamental e não governamental, com vistas ao alcance dos padrões de qualidade estabelecidos em diretrizes, pactos e deliberações das Conferências e demais instâncias do SUAS.** (Grifo nosso).

Os Conselhos de Assistência Social, dentre outras atribuições, devem, ainda (NOB/SUAS 2012):

> Art. 121. No planejamento das ações dos conselhos de assistência social devem ser observadas as seguintes atribuições precípuas:
> (...)
> **VIII - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os**

> **oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;**
> (...) (Grifo nosso)

As atribuições acima listadas demonstram a importância do controle social. A fiscalização exercida pelo CMAS (composto de forma paritária, art. 16 da Lei n. 8742/93 e art. 3º da Lei Municipal n. 609, fl. 168) dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionadas à assistência social (CF, art. 195), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL Aprovada pela Resolução CFC n. 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) **Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) **Imparcialidade** – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) **Objetividade** – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida. (Grifo Nosso)

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal são acompanhadas e fiscalizadas pelo CMAS conforme Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS 2012.

Desta forma, entendemos que é dever do TCE/MS fiscalizar, inclusive, se o CMAS cumpre as diretrizes previstas Lei n. 8742/93 e na NOB/SUAS 2012, ou seja, se o CMAS possui estrutura, regimento interno, se o acompanhamento da execução orçamentária e financeira acontece de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo, se há a monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos do Fundo de Assistência social.

Sem o parecer do CMAS fica difícil sustentar o cumprimento do disposto no art. 204, inciso II da CF, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada exclusivamente com base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município, ou seja, tem caráter meramente formal, necessitando da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional nos termos da regulamentação trazida pela Lei n. 8742/93[3].

Sendo assim, conforme já dissemos anteriormente, a ausência da documentação exigida pelo item 3. 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei; caracteriza infração á normal legal (art. 42, caput e inciso II da LO-TCE/MS e art. 46 da referida lei):

> **Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:**
> (...)
> **II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;**
> **Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.**

Sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível. É o que preceitua o art. 31 da Lei n. 8742/93[2].

2.4 Da Ausência do Parecer do Controle Interno.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, a transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno.

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[3] Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei. (Lei n. 8742/93)

> I - **avaliar o cumprimento** das metas previstas no plano plurianual, **a execução dos programas de governo e dos orçamentos** da União;
> II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial** nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional.
> § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (Grifo Nosso)

Citamos ainda o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, **e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.** (Grifo Nosso)
> Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal **e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei.** (Grifo Nosso)

No caso em tela, o Prefeito Arceno Athas Júnior declarou expressamente (fl. 17) que a Prestação de Contas do Exercício teve sua execução acompanhada pelo controle Interno, no entanto, nos autos, não consta o Parecer que comprova a efetiva instituição do controle interno e consequentemente o acompanhamento. O relatório técnico, à fl. 209, informa que o parecer do controle interno estaria inserto nos autos, na peça de n.º 03. Ocorre que verificamos a peça de n.º 03 e constamos a inexistência do referido documento.

Entendemos que a ausência da documentação exigida pelo **item B 3. Parecer técnico conclusivo emitido pele unidade de controle interno sobre as contas;** caracteriza infração á normal legal (art. 42, inciso II da LO-TCE/MS). Além disso, ao não instituir o controle interno municipal, o prefeito violou os artigos 31 e 74 da CF/88 e o art. 24 da CE de Mato Grosso do Sul, conduta infracional prevista no caput do art. 42 da LO/TCE-MS. Vejamos:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, **é considerada infração toda violação de prescrição constitucional**, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: (Grifo Nosso)

Da leitura do caput do art. 42 concluímos que, toda violação a dispositivo constitucional é considerada infração. No caso em tela, o prefeito municipal violou os art. 31 e 74 da CF/88, por não manter em funcionamento o controle interno.

A ausência de controle interno viola, também, os artigos 75 a 77 da Lei 4.320/64 que assim dispõem:

> TÍTULO VIII
> Do Controle da Execução Orçamentária
> CAPÍTULO I
> Disposições Gerais
> Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:
> I - a legalidade dos atos de que resultem a **arrecadação da receita ou a realização da despesa**, **o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;**
> II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
> III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.
> CAPÍTULO II
> Do Controle Interno
> Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
> Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será **prévia, concomitante e subsequente** (Grifo Nosso).

Destacamos ainda a Resolução n. 1.135/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que trata do controle interno no âmbito da contabilidade aplicada ao Setor Público.

> DISPOSIÇÕES GERAIS
> 1. Esta Norma estabelece referenciais para o controle interno como suporte do sistema de informação contábil, **no sentido de minimizar riscos** e **dar efetividade às informações da contabilidade**, visando **contribuir para o alcance dos objetivos da entidade do setor público.**
> ABRANGÊNCIA
> 2.Controle interno sob o enfoque contábil compreende o conjunto de recursos, métodos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público, **com a finalidade de:**
> (a)**salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;**
> (b)**dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;**
> (c)propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
> (d)estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;
> (e)contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
> (f)auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.
> 3.O controle interno deve ser exercido em todos os níveis da entidade do setor público, compreendendo:
> (a)a preservação do patrimônio público;
> (b)o controle da execução das ações que integram os programas;
> (c)a observância às leis, aos regulamentos e às diretrizes estabelecidas.
> CLASSIFICAÇÃO
> 4. O controle interno é classificado nas seguintes categorias:

> (a)operacional – relacionado às ações que propiciam o alcance dos objetivos da entidade;
> (b)contábil – **relacionado à veracidade e à fidedignidade dos registros e das demonstrações contábeis;**
> (c)normativo – **relacionado à observância da regulamentação pertinente**. (Grifo Nosso)

Ao analisarmos as contas de gestão, pautamos nossa opinião na documentação contábil que integra a prestação de contas, o que significa dizer que a análise que fazemos é meramente documental e como todo documento, passível de adulteração, seja por erro; seja por fraude. Na prevenção desta possibilidade de adulteração documental é que reside a importância do controle interno: sabemos que o responsável pelo controle interno é solidariamente responsável pelos erros/omissões e fraudes que detectar caso não as comunique ao tribunal de contas. Sendo assim, entendemos que a instituição e manutenção do controle interno são de fundamental importância.

Sendo assim, ante a obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno opinamos, com fulcro nos art. 71[4], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[5], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua o controle interno, sob pena de multa. Caso seja acolhida a nossa opinião; destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS.

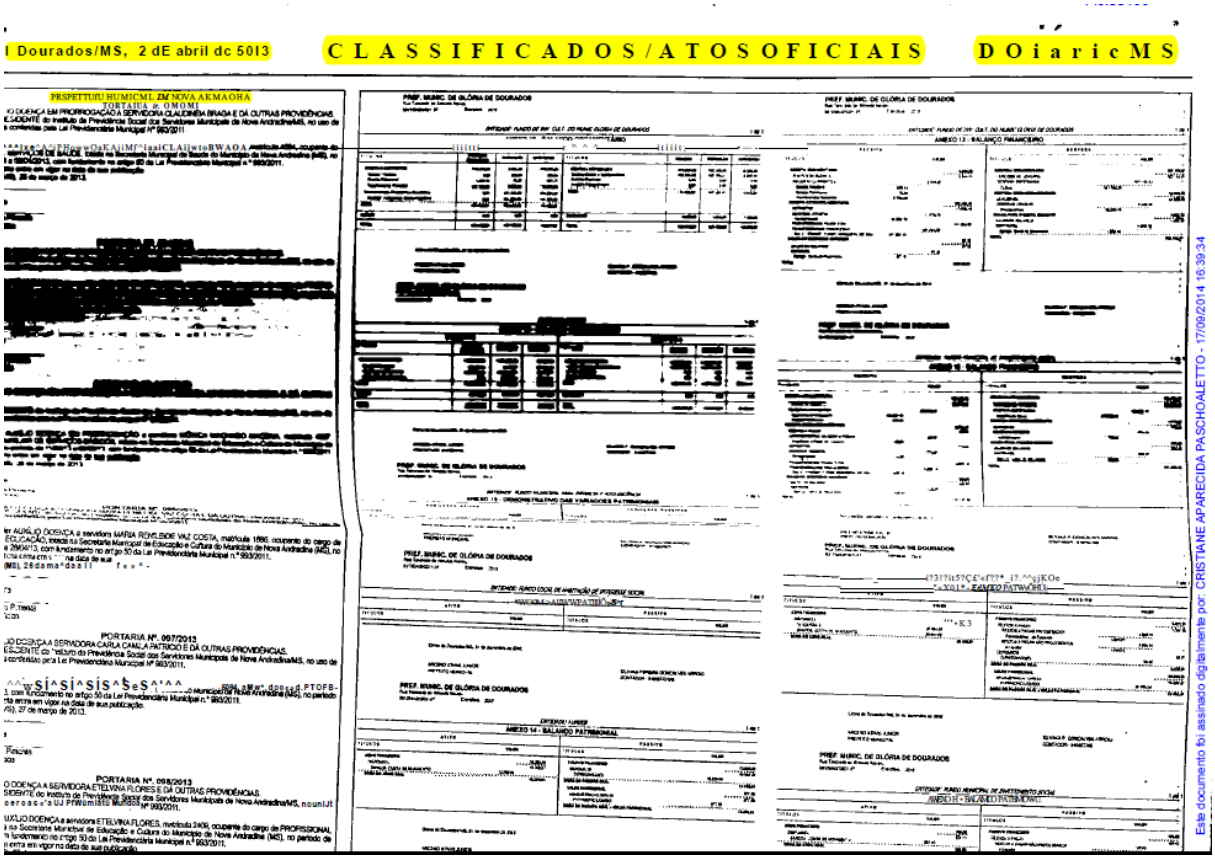
2.5 Da falta de transparência das contas públicas.

Apesar do Sr. Arceno Athas Júnior ter enviado os comprovantes de publicação dos balanços (fls. 199/200), após intimação (INT - 13516/2014, fl. 190), não é possível identificar quais balanços foram publicado, pois o texto encontra-se ilegível. E em consulta ao site: http://www.gloriadedourados.ms.gov.br/diario-oficial/diario-oficial.jsp Acesso em 26/03/2015, não foi possível localizar as publicações:

[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
[5] Art. 77 - O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;



Além disso, a figura abaixo demonstra que os documentos enviados como comprobatórios da publicação de balanços referem-se à 02/04/2013. Ora, as contas de gestão referem-se ao exercício encerrado em 31/12/2013, o que nos leva a crer que o documento enviado, além de ilegível não corresponde à publicação dos Balanços do exercício de 2013. Vejamos:



É importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação

em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48 e 48-A, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;** e as versões simplificadas desses documentos.
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)
>
> Art. 48-A. **Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), **às prestações de contas**, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II, prevê a obrigatoriedade disponibilizar, **via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.**

Já o art. 48-A explica as características que as informações relativas à execução financeira e orçamentária da receita e despesa devem conter. Além disso, a LRF (com a redação dada pela LC n. 131/2009) estabeleceu um prazo para que os entes cumpram o art. 48-A, bem como sanções pelo descumprimento. É o que estabelecem os

artigos 73-A, 73-B e 73-C da LRF. Vejamos:

> Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo **Tribunal de Contas** e ao órgão competente do **Ministério Público** o **descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar**. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
> Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Art. 73-C**. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Considerando que a LC n. 131/2009 foi publicada no DOU de 28/05/2009 e que o prazo máximo para cumprimento era de 4 (quatro) anos a contar da publicação da referida lei, concluímos que todos os entes estão obrigados a divulgar as informações na internet. Do contrário ficarão sujeitos à sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF, qual seja, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias.

Além disso, destacamos que a Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal n. 12.527/2011, em seu artigo 8º também estabelece a obrigatoriedade de divulgação das informações em sítios da internet. Vejamos:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**
> § 3º Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
> IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
> V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
> VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
> VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9° da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n° 186, de 9 de julho de 2008.
> § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2°, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ou seja, mesmo os municípios com menos de 10.000 habitantes estão obrigados a publicar na internet, em tempo real, informações relativas à execução orçamentária e financeira e a cumprir os prazos previstos no art. 73-B.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/2008[6] – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:

[6] As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) aplicáveis ao Setor Público são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, cabendo ao responsável técnico pela elaboração das mesmas orientar os gestores da necessidade de divulgação das Demonstrações Contábeis, publicando-as e divulgando-as na Internet.

(a) **publicação na imprensa oficial** em qualquer das suas modalidades;
(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
(d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, (http://www.gloriadedourados.ms.gov.br/ Acesso em 18/03/2015), constatamos que a mesma deixou de cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 – Art. 8º) e o que determina o art. 48/48-A da LRF e a Resolução nº 1.132/2008 do CFC, ou seja, não publica mais, em meios de acesso público, em tempo real, os demonstrativos contábeis descritos no art. 48 da LRF e na Resolução nº 1.133/2008, conforme Anexo I desse Parecer. Verifica-se, no anexo I, que a Prefeitura Municipal divulgou alguns balancetes em seu site, mas não tem cumprido a obrigatoriedade de manter atualizado, em tempo real, a execução orçamentária e financeira, caracterizando, portanto, descumprimento da LRF e da Lei de Acesso à Informação. Cumpre lembrar que os dados a que os entes públicos estão obrigados a divulgar são aqueles relativos à execução orçamentária do 48-A, inciso I. Não consta do site transparência tais informações. E mesmo no que tange à divulgação dos balancetes mensais, RREO e RGF o anexo I deste parecer comprova que o site está desatualizado. Portanto, afirmamos que o FMAS de Glória de Dourados não cumpriu os art. 48, caput e 48-A da LRF e a Lei de Acesso à informação..

No caso em questão temos conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao gestor Arceno Athas Junior, por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e orçamentos, bem como por não divulgar, em tempo real os dados relativos à execução orçamentária e financeira, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[7], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[8], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCEMS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar multa prevista no art. 42, inciso V.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação.

[7] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[8] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
> **CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão**; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
> CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
> Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no

> dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
> **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:
> a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
> b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
> c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
> **d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
> Recife, 16 de dezembro de 2014.
> Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
> Conselheiro Marcos Loreto
> Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
> Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação. Destacamos que a LO/TCE/MS também prevê o instituto da fixação de prazo para o exato cumprimento da lei. Vejamos:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> (...)

> VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.6 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 988/2012 – LOA (TC/3876/2014, fls. 202), enviada ao TCE só demonstra que foram fixadas despesas para a Assistência Social no valor de R$ 1.123.000,00. Ainda, em consulta ao TC/4698/2014, constatamos o não envio do Orçamento Programa referente ao exercício de 2013, documento no qual deveria constar o detalhamento do orçamento por órgão(destaco que o documento de fl. 202 contém apenas o detalhamento por função) . Dessa forma, não é possível verificar a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados, além do que discordamos da ANA-4ICE-7991/2014 (fl.210), a qual afirma:

III – ORÇAMENTO PROGRAMA

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2013 foi concedida através da Lei nº 988/2012 de 10/12/2012, na qual foram fixadas despesas para operacionalização deste Fundo no montante de R$ 1.123.000,00.

Nestas condições não há como afirmar qual foi o montante de créditos orçamentários destinados ao FMAS-Glória de Dourados. Nem o Balanço Orçamentário de fl. 23 permite inferir que foram destinados R$ 1.123.000,00 uma vez que coluna "dotação inicial" daquele demonstrativo totaliza R$ 952.000,00. Neste caso, para uma análise completa é imprescindível o Orçamento Programa de 2013, documento não enviado a esta Corte de Contas.

Segundo o art. 165 da Constituição Federal de 1988 e o art. 160 da Constituição estadual de mato grosso do Sul de 1989 , leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Quanto à lei orçamentária anual:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> (...)
> **§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:**
> **I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos,**

> órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
> II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> **III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.** (CF/1988)
>
> Art. 160 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> **§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:**
> **I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos,** órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
> II - orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> **III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.** (CE MS/1989) (grifo nosso)

Pelos §§ 1º e 2º e respectivos incisos do art. 2º, a Lei 4.320/64 distingue os quadros que formam o próprio orçamento e os que acompanham a Lei Orçamentária Anual, ou seja, servem para esclarecer a politica econômico-financeira e os programas de Governo. Destaca-se que todos são obrigatórios. Vejamos o inciso I do §2º do art. 2ºda Lei n. 4320/64:

> Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.
> (...)
> § 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:
> **I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;**

De acordo com os arts. 184 e 185, §5 do RITC/MS cabe ao Tribunal de Contas tomar medidas cabíveis para a tomada de contas (LC n. 160, de 2012, art. 24, II, b). Ainda salientamos que o TCE/MS pode determinar liminarmente a aplicação de medida cautelar, sem a prévia manifestação do jurisdicionado, sempre que existirem provas suficientes de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo (art. 56 da LO-TCE/MS). Nesse caso, cabe a aplicação do art. 57, inciso II da LO-TCE/MS:

> Art. 57. Como medidas cautelares o Tribunal pode determinar:
> (...)
> II **-** o bloqueio de bens e contas bancárias da entidade e do órgão jurisdicionado que não realizar tempestivamente sua presta-

ção de contas;

Caso o jurisdicionado, ainda não tenha apresentado a referida Lei Orçamentária Anual, opinamos para que este Parecer seja encaminhado ao Conselheiro relator responsável pelas Contas de Governo da Prefeitura de Glória de Dourados do exercício de 2013, para que possa decidir quanto ao cumprimento do art. 188 do RITC/MS.

Destacamos que o jurisdicionado enviou a listagem das alterações de dotação (fl. 116/118) e os decretos de abertura de créditos orçamentários (fl.119/163), no entanto a análise está prejudicada em razão da não remessa da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício.

2.7 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 54, o qual evidencia receita orçada de R$ 304.000,00 e realizada na ordem de R$ 297.342.53.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 55/56, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.195.530,35 e realizada na ordem de R$ 877.613.36.

2.8 Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 22/24;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 25;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 27/28;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 30/31;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	297.342,53
2 - Despesa Empenhada.	877.613,35
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**580.270,83**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 22/24

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	62.488,87
2 - Receita Orçamentária	297.342,53
3 – Transferência financeira	665.929,45
4 - Receita Extra orçamentária	90.248,17
5 - Total	**1.116.009,02**
6 - Despesas Orçamentárias	877.613,36
7 – Transferências Financeiras	4.522,44
8 - Despesas Extra orçamentária	89.736,21
9 - Disponibilidades Financeira para o Exercício Seguinte=	144.137,01
10 - Total	**1.116.009,02**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 25.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	963.271,98
2 - Variações Passivas.	881.537,58
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial. (1-2)	**81.734,40**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 30/31.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	56.866,36
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial Acumulado.	86.000,66
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**142.867,02**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl. 72) e atual (fls.27/28) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 30/31).

O FMAS de Glória de Dourados adotou, antecipadamente, o modelo de Demonstrações Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O modelo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) é de observância obrigatória para todos os entes da Federação a partir do exercício financeiro de 2014. É o que determina a Portaria STN n.º 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2013, o gestor tinha uma faculdade: usar o modelo previsto na Lei n.º 4.320/64 ou usar os novos modelos, previstos no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN n.º 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
>
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário

> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

Da leitura dos dispositivos retro mencionados conclui-se que o MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) Técnicas (T) Aplicáveis ao Setor Público (SP)

são de observância obrigatória pelos entes da federação, devendo os mesmos adotá-las até 2014. Observe-se que não há previsão legal expressa para adoção parcial do novo regime, uma vez adotado o modelo do MCASP este deve ser integralmente seguido, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular. Desta forma, uma vez adotado o novo critério deve o jurisdicionado apresentar a totalidade das informações exigidas pelo MCASP e pelas NBC T SP – NBCT SP 16 – Que Trata das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

No caso em tela, o jurisdicionado deixou de apresentar as notas explicativas que são parte integrante das demonstrações contábeis, conforme o MCASP – Parte V – DCASP, pág. 47:

> As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**. Contêm informações adicionais em relação à apresentada no corpo dessas demonstrações e **oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens anteriormente divulgados, além de informações acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis**.
>
> As notas explicativas devem:
> (a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;
> (b) **evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis**; e
> (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.
> As notas explicativas podem ser apresentadas tanto na **forma descritiva como forma de quadros analíticos**, ou mesmo englobar outras demonstrações complementares necessárias para a melhor evidenciação dos resultados e da situação financeira da entidade. Devem ser apresentadas de maneira sistemática, de forma que cada item constante das demonstrações contábeis faça referência à sua respectiva informação adicional relacionada nas notas.
> Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:
> (a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;
> (b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e
> (c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Destacamos a ausência das Notas Explicativas em todas as Demonstrações Contábeis apresentadas, contudo, alguns casos específicos, esta ausência torna inteligível a análise das demonstrações. É o caso do balanço patrimonial, no qual constatamos a ausência de notas explicativas para os seguintes itens: Ajustes de

Exercícios Anteriores e compensações.

Novamente recorremos ao MCASP, de observância obrigatória, para definir em que casos a evidenciação dos atos administrativos/contábeis deve ser efetivada por meio de Notas Explicativas (NE). Vejamos o que determina o Volume II – do MCASP – pág. 31:

> O reconhecimento de **ajustes** decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos **em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do **patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.

Sendo assim, era dever do jurisdicionado, evidenciar em notas explicativas o evento contábil/administrativo apto a ensejar um ajuste de exercícios anteriores no valor de R$ 4.266,26 no Patrimônio Líquido da entidade, conforme consta do Balanço Patrimonial de fl. 27.

Também não foi evidenciado em nota explicativa os valores lançados no quadro referente às compensações. Desta forma temos R$ 34.655,58 que podem vir a afetar a situação patrimonial da entidade, mas não foi divulgado, especificamente, em que condições isso pode ocorrer e qual o fato gerador de tal obrigação potencial. Desta forma, como o TCE/MS pode analisar a legitimidade, legalidade e economicidade deste ato de gestão que tem potencial de afetar negativamente o patrimônio do FMAS? Imagine uma concessão de contragarantia, por exemplo, como verificar se a mesma foi concedida de acordo com o que preceitua a LRF? Entendemos fundamental evidenciar, todo e qualquer lançamento no sistema de contas de compensação, em notas explicativas. Só assim teremos condições de aferir a legalidade, legitimidade e economicidade de atos que, embora não afetem o patrimônio imediatamente, podem vir a afetá-lo, constituindo uma obrigação potencial.

Segundo o MCASP, volume IV, página 32 o sistema de compensação deve evidenciar:

> No quadro referente às compensações, deverão ser incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que **possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio**, como por exemplo, direitos e obrigações conveniadas ou contratadas**; responsabilidade por valores, títulos e bens de terceiros; garantias e contragarantias de valores recebidas e concedidas**; e outros atos potenciais do ativo e do passivo.

Destacamos ainda a NBC T 16.6 – Das Demonstrações Contábeis que assim determina:

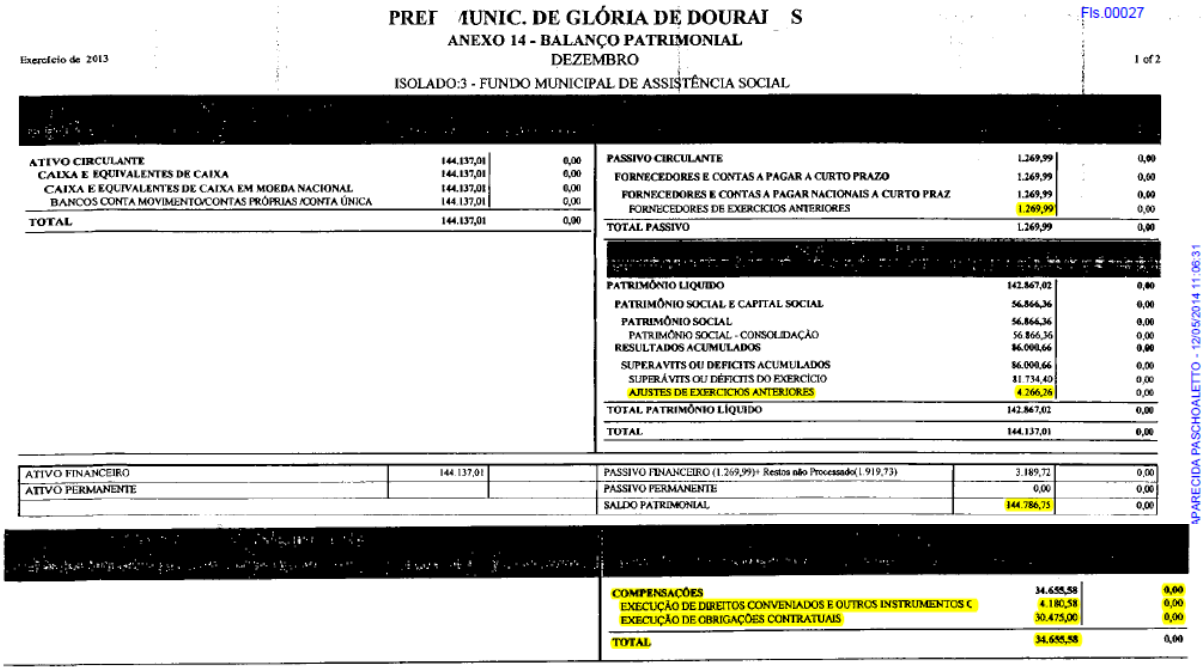
> Notas explicativas
> 39. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações

contábeis.

40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.

41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas **patrimonial**, orçamentária, econômica, financeira, **legal**, física, social e de desempenho **e outros eventos não suficientemente evidenciados** ou não constantes nas referidas demonstrações.

Vejamos o Balanço Patrimonial em análise:



PREF MUNIC. DE GLÓRIA DE DOURAD S

Fls.00027

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício de 2013 — DEZEMBRO — 1 of 2

ISOLADO:3 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ATIVO CIRCULANTE	144.137,01	0,00	PASSIVO CIRCULANTE	1.269,99	0,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	144.137,01	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1.269,99	0,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	144.137,01	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZ	1.269,99	0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO/CONTAS PRÓPRIAS /CONTA ÚNICA	144.137,01	0,00	FORNECEDORES DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.269,99	0,00
TOTAL	144.137,01	0,00	TOTAL PASSIVO	1.269,99	0,00
			PATRIMÔNIO LIQUIDO	142.867,02	0,00
			PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	56.866,36	0,00
			PATRIMÔNIO SOCIAL	56.866,36	0,00
			PATRIMÔNIO SOCIAL - CONSOLIDAÇÃO	56.866,36	0,00
			RESULTADOS ACUMULADOS	86.000,66	0,00
			SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULADOS	86.000,66	0,00
			SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	81.734,40	0,00
			AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	4.266,26	0,00
			TOTAL PATRIMÔNIO LIQUIDO	142.867,02	0,00
			TOTAL	144.137,01	0,00
ATIVO FINANCEIRO	144.137,01		PASSIVO FINANCEIRO (1.269,99)+ Restos não Processado(1.919,73)	3.189,72	0,00
ATIVO PERMANENTE			PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
			SALDO PATRIMONIAL	144.786,75	0,00
			COMPENSAÇÕES	34.655,58	0,00
			EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS C	4.180,58	0,00
			EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	30.475,00	0,00
			TOTAL	34.655,58	0,00

APARECIDA PASCHOALETTO - 12/05/2014 11:06:31

Além disso, a ausência de Notas Explicativas não é a única divergência existente no Balanço Patrimonial. Constamos que o valor do Patrimônio Líquido – R$ 142.867,02 não confere com o valor do Saldo Patrimonial R$ 144.786,75, demonstrado inconsistência entre os dados do Balanço Patrimonial.

Também constamos inconsistências contábeis na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 31/32) que registra no quadro de incorporação de ativos o valor de R$ 5.150,00. Apesar disso, às fls. 73/74 o jurisdicionado não apresentou o inventário analítico de bens móveis e imóveis, limitando-se a responder o seguinte:



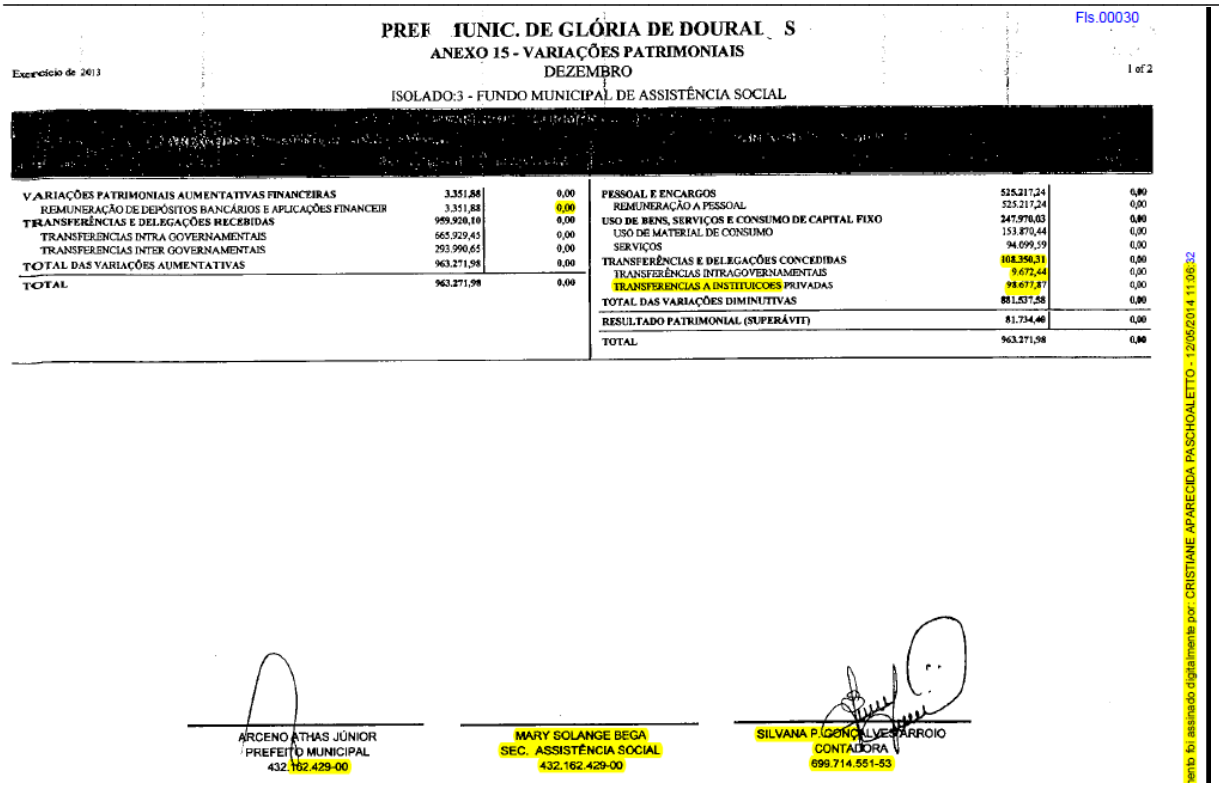
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
CNPJ: 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD – CEP 79730-000

Fls.00074

Os Bens Móveis e Imóveis adquiridos pelo **Fundo Municipal de Assistência Social** em 2013 foram desincorporados e incorporados na Prefeitura Municipal conforme o Anexo 15 – Variações Patrimoniais.

014 11:06:39

Ocorre que, em consulta ao Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais não consta o registro da desincorporação deste bens. Consta a incorporação, não a desincorporação. Vejamos o Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentado pelo jurisdicionado:



Fls.00030

PREF 1UNIC. DE GLÓRIA DE DOURAL S
ANEXO 15 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
DEZEMBRO
ISOLADO:3 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2013 — 1 of 2

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	3.351,88	0,00	PESSOAL E ENCARGOS	525.217,24	0,00
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIR	3.351,88	0,00	REMUNERAÇÃO A PESSOAL	525.217,24	0,00
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	959.920,10	0,00	USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	247.970,03	0,00
TRANSFERENCIAS INTRA GOVERNAMENTAIS	665.929,45	0,00	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	153.870,44	0,00
TRANSFERENCIAS INTER GOVERNAMENTAIS	293.990,65	0,00	SERVIÇOS	94.099,59	0,00
TOTAL DAS VARIAÇÕES AUMENTATIVAS	963.271,98	0,00	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	108.350,31	0,00
TOTAL	963.271,98	0,00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	9.672,44	0,00
			TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS	98.677,87	0,00
			TOTAL DAS VARIAÇÕES DIMINUTIVAS	881.537,58	0,00
			RESULTADO PATRIMONIAL (SUPERÁVIT)	81.734,40	0,00
			TOTAL	963.271,98	0,00

ARCENO ATHAS JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
432.162.429-00

MARY SOLANGE BEGA
SEC. ASSISTÊNCIA SOCIAL
432.162.429-00

SILVANA P. GONÇALVES ARROIO
CONTADORA
699.714.551-53

Este documento foi assinado digitalmente por: CRISTIANE APARECIDA PASCHOALETTO - 12/05/2014 11:06:32

Fls.00031

PREF 1UNIC. DE GLÓRIA DE DOURAL S
ANEXO 15 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
DEZEMBRO
ISOLADO:3 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2013 — 2 of 2

INCORPORAÇÃO DE ATIVO	5.150,00	0,00
INVESTIMENTOS	5.150,00	0,00

Da análise da DVP acima, constatamos que, não há registro contábil da desincorporação destes ativos, no valor de R$ 5.150,00, no Resultado Patrimonial do período. E Tal valor, registrado como Despesa de Capital - investimentos no Anexo 01 – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas (vide fl. 33) e como Outros Materiais Permanentes no Anexo 2 (vide fl. 35), simplesmente desapareceu do ativo permanente da entidade, sem que sua desincorporação fosse registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais e sem que tal fato fosse adequadamente evidenciado em Nota Explicativa, ferindo, portanto o art. 101 e 104 da Lei n.º 4.320/64, in verbis:

> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.
>
> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as **alterações verificadas no patrimônio**, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do

exercício.

Logicamente que, a desincorporação de um ativo permanente (também denominado ativo imobilizado, ativo não circulante ou despesa de capital) provoca alteração no patrimônio da entidade. Contudo, conforme visto acima, esta alteração, pela desincorporação destes bens, não foi evidenciada no resultado da entidade.

Sendo assim, entendemos que o gestor incorreu na conduta infracional prevista no artigo 42 da LO/TCE/MS, inciso VIII – qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular. Os motivos desta conduta infracional são os seguintes:

- Deixar de evidenciar, em nota explicativa, os motivos e causas que deram origem ao ajuste de exercícios anteriores no Balanço Patrimonial da ordem de R$ 4.266,26. Destacamos que o MCASP – VOLUM E II – página 31 estabelece a obrigatoriedade de evidenciar este tipo de registro contábil em nota explicativa;
- Deixar de evidenciar, em nota explicativa, tornando inteligível a análise das demonstrações, R$ 34.655,58 registrados no sistema compensado como obrigação potencial, impedindo que este TCE efetue o correspondente controle da legalidade e legitimidade dos atos praticados;
- Divergência no BP de fl. 27 do valor registrado a título de Patrimônio Líquido – R$ 142.867,02 e aquele registrado como saldo Patrimonial – R$ 144.786,75.

2.9 Das irregularidades encontradas

Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

- Deve ser acrescentada ao cadastro de responsáveis no sistema e-tce a Sr.ª Mary Solange Bega, conforme item 2.1 desse Parecer.
- A prestação de contas não foi instruída com a totalidade dos documentos exigidos (item 2.2 deste parecer), incorrendo o gestor na conduta infracional de falta de remessa tempestiva de dados e documentos –art. 46 da LO/TCE/MS;
- Como as contas não foram instruídas com a totalidade dos documentos devem as mesmas ser consideradas não prestadas (item 2.2, 2.3 e 2.4 deste parecer), caracterizando conduta infracional de omissão parcial no dever de prestar contas –art. 42, inciso II;
- Inexatidão e inconsistência nos demonstrativos contábeis, especificamente, no BP e na DVP, ausência de Notas Explicativas, as quais tornaram inteligíveis o BP no que tange aos ajustes de exercícios anteriores e ao passivo compensado (obrigações potenciais), caracterizando escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS, conforme descrito no item 2.8.

As irregularidades acima listadas vedam a regularidade das contas conforme preceitua o art. 59, inciso III da LO/TCE/MS.

2.10 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) PRELIMINARMENTE, por estabelecer de quem é a responsabilidade pelas contas do FMAS nos termos do item 2.1 pugnando pela intimação do Secretário Municipal de Assistência Social ou alternativamente pela realização de inspeção com o objetivo de apurar o nome dos responsáveis por estas contas de gestão. Definido o responsável proceder eventual alteração cadastral no sistema e-tce.

b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE-MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c) pela aplicação **de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII**, caracterizado pela escrituração de contas públicas de modo irregular, conforme descrito no item 2.8 deste parecer;

d) pela aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II;** por não apresentar os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.2, 2.3 e 2.4 desse Parecer);

e) **pela irregularidade das contas**, com fulcro no art. 59, inciso III da LO/TCE/MS combinado com o art. 42, incisos II e VIII do mesmo diploma legal;

f) pela fixação de prazo para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscali-

zação previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.4 deste parecer;

g) pela fixação de prazo para que o gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e a Resolução n.º 1.133/2008 do CFC e Lei de Acesso à Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.5 deste parecer;

h) pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente de Glória de Dourados, tendo em vista a ausência de remessa do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis, prerrogativa prevista no art. 22 da Resolução nº 137/2010 do CONANDA;

i) pela remessa deste Parecer ao Conselheiro relator responsável pelas Contas de Governo do Munícipio de Glória de Dourados do exercício de 2013 para que este tome as providencias cabíveis quanto ao envio da Lei Orçamentária Anual, conforme item 2.6 desse Parecer.

Caso excelentíssimo Conselheiro Relator entenda pela procedência das irregularidades aqui apontadas, opinamos ainda pela **intimação dos jurisdicionados (RI-TCE/MS, art. 112, § único, inciso I)** para exercício do direito de defesa previsto no art. 113 do RI-TCE/MS em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

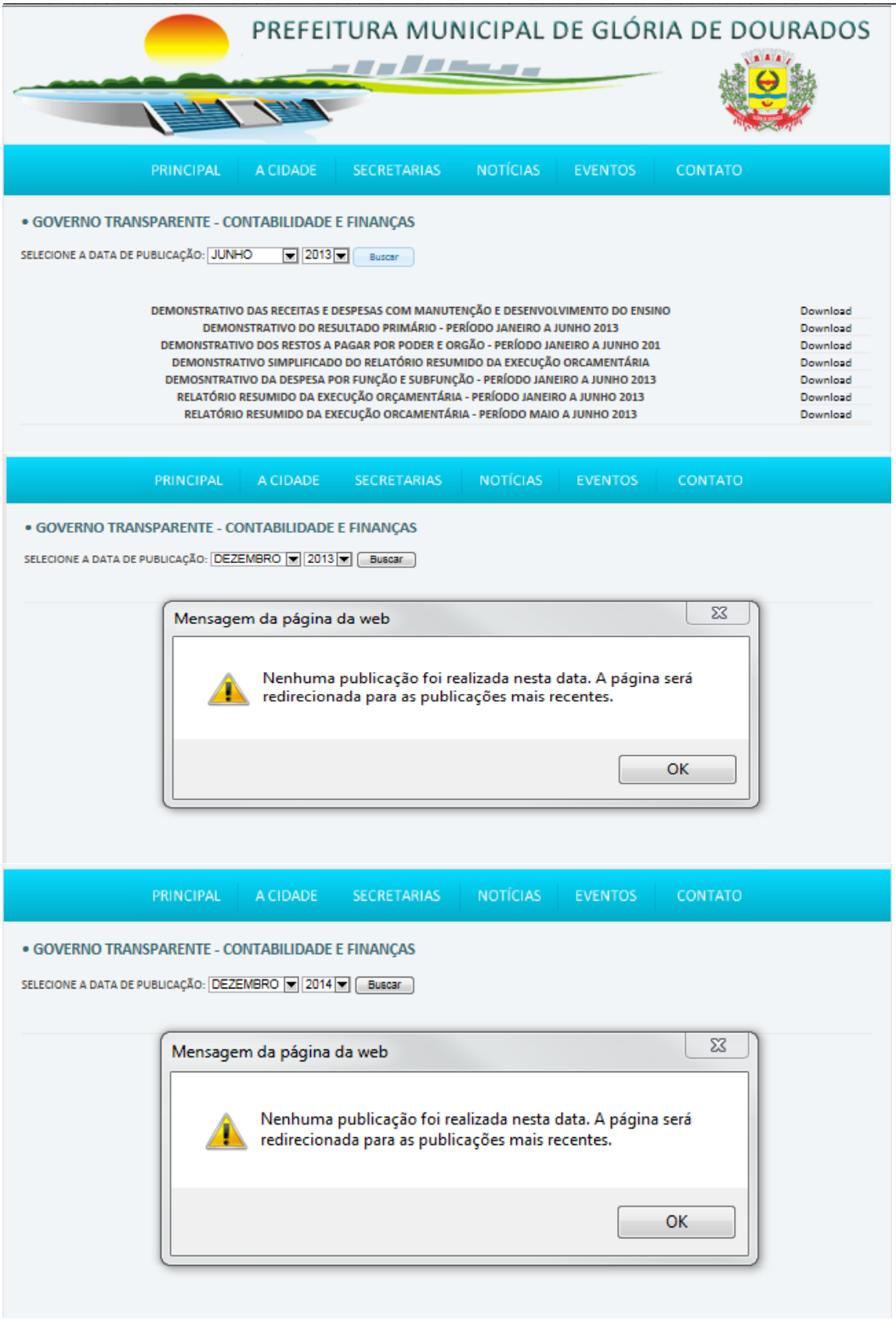
É o parecer.

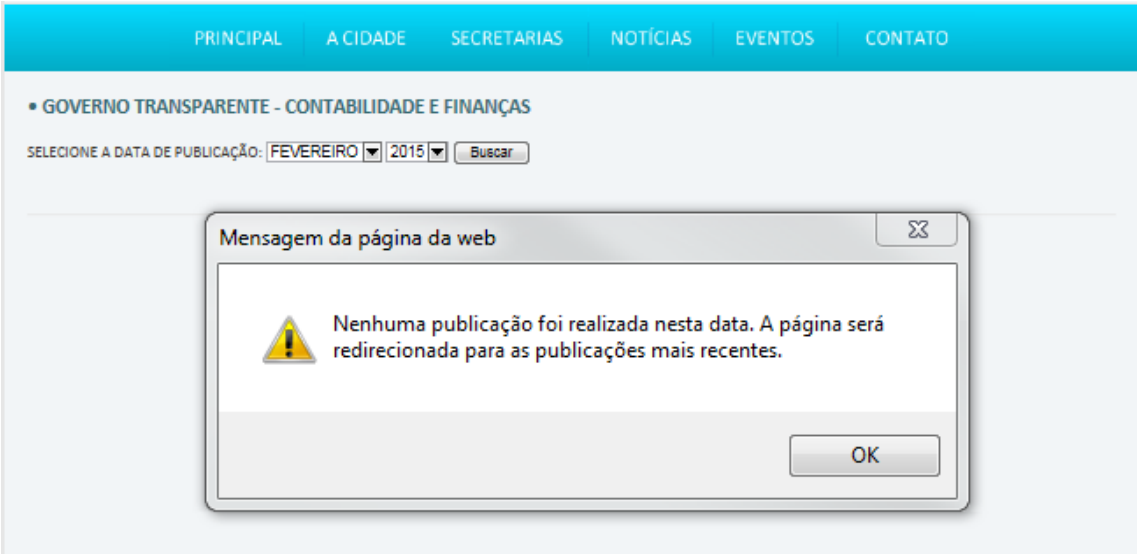
Campo Grande, 22 de abril de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MLC

Anexo I- CONSULTA: TRANSPARÊNCIA


PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
PRINCIPAL
A CIDADE
SECRETARIAS
NOTÍCIAS
EVENTOS
CONTATO
• GOVERNO TRANSPARENTE - CONTABILIDADE E FINANÇAS
SELECIONE A DATA DE PUBLICAÇÃO: JUNHO 2013 Buscar
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO Download
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - PERÍODO JANEIRO A JUNHO 2013 Download
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ORGÃO - PERÍODO JANEIRO A JUNHO 201 Download
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA Download
DEMOSNTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO - PERÍODO JANEIRO A JUNHO 2013 Download
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PERÍODO JANEIRO A JUNHO 2013 Download
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA - PERÍODO MAIO A JUNHO 2013 Download
PRINCIPAL
A CIDADE
SECRETARIAS
NOTÍCIAS
EVENTOS
CONTATO
• GOVERNO TRANSPARENTE - CONTABILIDADE E FINANÇAS
SELECIONE A DATA DE PUBLICAÇÃO: DEZEMBRO 2013 Buscar
Mensagem da página da web
Nenhuma publicação foi realizada nesta data. A página será redirecionada para as publicações mais recentes.
OK
PRINCIPAL
A CIDADE
SECRETARIAS
NOTÍCIAS
EVENTOS
CONTATO
• GOVERNO TRANSPARENTE - CONTABILIDADE E FINANÇAS
SELECIONE A DATA DE PUBLICAÇÃO: DEZEMBRO 2014 Buscar
Mensagem da página da web
Nenhuma publicação foi realizada nesta data. A página será redirecionada para as publicações mais recentes.
OK


PRINCIPAL
A CIDADE
SECRETARIAS
NOTÍCIAS
EVENTOS
CONTATO
• GOVERNO TRANSPARENTE - CONTABILIDADE E FINANÇAS
SELECIONE A DATA DE PUBLICAÇÃO: FEVEREIRO 2015 Buscar
Mensagem da página da web
Nenhuma publicação foi realizada nesta data. A página será redirecionada para as publicações mais recentes.
OK